

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1996

que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho e as Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE e 93/197/CEE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/279/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de política sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, os seus artigos 12º, 13º, 14º, 15º, 16º e 18º, e as alíneas i) e ii) do seu artigo 19º,

Considerando que a Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/323/CE da Comissão⁽³⁾, estabeleceu uma lista de países terceiros de onde os Estados-membros autorizam nomeadamente a importação de equídeos;

Considerando que a Decisão 92/160/CEE da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/536/CE⁽⁵⁾, estabeleceu a regionalização de certos países terceiros para as importações de equídeos;

Considerando que as condições sanitárias e a certificação sanitária requeridas para a admissão temporária de

cavalos registados, para a importação de equídeos para abate e para a importação de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento foram estabelecidas respectivamente pelas Decisões 92/260/CEE da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/81/CE⁽⁷⁾, 93/196/CEE⁽⁸⁾ e 93/197/CEE da Comissão⁽⁹⁾, as duas últimas com a redacção que lhes foi dada pela Decisão 96/92/CE da Comissão⁽¹⁰⁾, e para a reintrodução de cavalos registados após exportação temporária pela Decisão 93/195/CEE da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/323/CE⁽¹²⁾;

Considerando que as decisões acima mencionadas foram sendo alteradas de forma a ter em conta a evolução da situação sanitária nos países terceiros; que, todavia, na sequência das alterações efectuadas, as decisões ficaram por vezes incompletas ou omissas, e que é necessário corrigir essa situação, alterando-as em conformidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

⁽²⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1976, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 52.

⁽⁴⁾ JO nº L 71 de 18. 3. 1992, p. 27.

⁽⁵⁾ JO nº L 304 de 16. 12. 1995, p. 49.

⁽⁶⁾ JO nº L 130 de 15. 5. 1992, p. 67.

⁽⁷⁾ JO nº L 19 de 25. 1. 1996, p. 53.

⁽⁸⁾ JO nº L 86 de 6. 4. 1993, p. 7.

⁽⁹⁾ JO nº L 86 de 6. 4. 1993, p. 16.

⁽¹⁰⁾ JO nº 19 de 25. 1. 1996, p. 56.

⁽¹¹⁾ JO nº L 86 de 6. 4. 1993, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 190 de 11. 8. 1995, p. 11.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO

Artigo 1º

No nº 3 do artigo 1º da Decisão 79/542/CEE a alínea c) é suprimida.

Artigo 2º

A Decisão 92/260/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I, a lista de países do grupo B é substituída por:

«Austrália, Bulgária, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Chipre, República Checa, Estónia, Croácia, Hungria, Lituânia, Letónia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia (¹), Eslovénia, República Eslovaca e Ucrânia».

2. No anexo II, a lista de países do grupo B é substituída por:

«Argentina, Barbados, Bermuda, Bolívia, Brasil (¹), Chile, Cuba, Jamaica, México, Paraguai e Uruguai».

3. No anexo II, o título do certificado B passa a ter a seguinte redacção:

«CERTIFICADO SANITÁRIO
para a admissão temporária no território da Comunidade, por um período inferior a 90 dias, de cavalos registados provenientes da Austrália, Bulgária, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Chipre, República Checa, Estónia, Croácia, Hungria, Lituânia, Letónia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia (¹), Eslovénia, República Eslovaca e Ucrânia»;

4. No anexo II, no capítulo III dos certificados A, B, C, D e E, o terceiro travessão da alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«— Austrália, Bulgária, Bielorrússia, Canadá, Suíça, Chipre, República Checa, Estónia, Gronelândia, Hong-Kong, Croácia, Hungria, Islândia, Japão, Lituânia, Letónia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Macau, Malásia, (península), Noruega, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia (¹), Singapura, Eslovénia, República Eslovaca, Ucrânia e Estados Unidos da América».

Artigo 3º

A Decisão 93/195/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I, a lista de países do grupo A é substituída por:

«Suíça, Gronelândia e Islândia»;

2. No anexo I, a lista de países do grupo B é substituída por:

«Austrália, Bulgária, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Chipre, República Checa, Estónia, Croácia, Hungria, Lituânia, Letónia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia (¹), Eslovénia, República Eslovaca e Ucrânia»;

4. No anexo II, a lista de países do grupo B no título do certificado sanitário é substituída por:

«Austrália, Bulgária, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Chipre, República Checa, Estónia, Croácia, Hungria, Lituânia, Letónia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia (¹), Eslovénia, República Eslovaca e Ucrânia».

Artigo 4º

A Decisão 93/196/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I, a lista de países na nota de pé-de-página nº 5 é substituída por:

«Austrália, Canadá, Suíça, Gronelândia, Islândia, Nova Zelândia e Estados Unidos da América»;

2. No anexo II, na nota de pé-de-página nº 3, a lista de países do grupo A é substituída por:

«Suíça, Gronelândia e Islândia»;

3. No anexo II, na nota de pé-de-página nº 3, a lista de países do grupo B é substituída por:

«Austrália, Bulgária, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Chipre, República Checa, Estónia, Croácia, Hungria, Lituânia, Letónia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia (¹), Eslovénia, República Eslovaca e Ucrânia».

Artigo 5º

A Decisão 93/197/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I, a lista de países do grupo A é substituída por:

«Suíça, Gronelândia e Islândia»;

2. No anexo I, a lista de países do grupo B é substituída por:

«Austrália, Bulgária, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Chipre, República Checa, Estónia, Croácia, Hungria, Letónia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia (¹), Eslovénia, República Eslovaca e Ucrânia»;

3. No anexo II, o título do certificado A passa a ter a seguinte redacção:

«CERTIFICADO SANITÁRIO

para a importação para o território da Comunidade de equídeos registados e de equídeos de criação e rendimento provenientes da Suíça, Gronelândia e Islândia»;

4. No anexo II, o título do certificado B passa a ter a seguinte redacção:

«CERTIFICADO SANITÁRIO

para a importação para o território da Comunidade de equídeos registados e de equídeos de criação e rendimento provenientes da Austrália, Bulgária, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Chipre, República Checa, Estónia, Croácia, Hungria, Lituânia, Letónia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia (¹), Eslovénia, República Eslovaca e Ucrânia».

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1996

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão